

*“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL”*

*RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:*

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Seção I**  
**Disposições gerais**

*Artigo 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, criada em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), a Política Estadual do Meio Ambiente e o Sistema Municipal de Meio Ambiente.*

*Artigo 2º - Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação, individual e coletiva, para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.*

*Artigo 3º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente em âmbito municipal, de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos formal e não formal.*

*Artigo 4º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da Política Nacional, Estadual e do Sistema Municipal de Meio Ambiente, devendo estar presente, de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos de gestão ambiental.*

*Artigo 5º - Como parte do processo educativo mais amplo, no Município de Barueri, todos têm o direito à Educação Ambiental, incumbindo ao Poder Público definir e implementar a Educação Ambiental, no âmbito de sua respectiva competência, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, dos artigos 191 e 193, da Constituição do Estado de São Paulo e os artigos 131 e 144 da Lei Orgânica do Município de Barueri, visando o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.*

*Artigo 6º - No âmbito dos demais setores cabe:*

*I - às instituições educativas da rede privada, promover a educação ambiental de maneira transversal e interdisciplinar, integrada aos programas educacionais que desenvolvem;*

*II - aos meios de comunicação de massa, de todos os setores, promover, disseminar e democratizar*

*as informações e a formação, por meio da educomunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais;*

*III - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas promover programas destinados à formação dos trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;*

*IV - ao setor privado, inserir a Educação Ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;*

*V - às organizações não-governamentais e movimentos sociais, desenvolver programas, projetos e produtos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão, no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais, em relação à questão ambiental e a transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental;*

*VI - à sociedade como um todo, participar das ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação, minimização e solução de problemas socioambientais.*

## **Seção II**

### **Princípios da Educação Ambiental**

**Artigo 7º** - São princípios básicos da Educação Ambiental:

*I - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;*

*II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;*

*III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;*

*IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;*

*V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;*

*VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;*

*VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;*

*VIII - o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;*

*IX - a promoção da equidade social e econômica;*

*X - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da coresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;*

*XI - o estímulo ao debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.*

**Artigo 8º** - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Barueri:

*I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;*

*II - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e*

*complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;*

**III** - *a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;*

**IV** - *a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;*

**V** - *o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;*

**VI** - *o estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado de São Paulo, em níveis micro e macrorregionais;*

**VII** - *o incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais, nas instituições públicas, sociais e privadas;*

**VIII** - *o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;*

**IX** - *o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;*

**X** - *o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, mudanças climáticas, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;*

**XI** - *o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das:*

**a)** *redes de Educação Ambiental;*

**b)** *núcleos de Educação Ambiental;*

**c)** *fóruns;*

**d)** *colegiados;*

**e)** *câmaras técnicas; e*

**f)** *comissões.*

## **CAPITULO II** **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

### **Seção I** **Das Disposições Gerais**

**Artigo 9º** - *A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do Município, organizações não-governamentais e demais instituições com atuação em educação ambiental.*

**Artigo 10** - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação interrelacionadas:

**I** - formação de recursos humanos:

**a)** no sistema formal de ensino;

**b)** no sistema não formal de ensino;

**II** - comunicação;

**III** - produção e divulgação de material educativo;

**IV** - gestão participativa e compartilhada;

**V** - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações acadêmicas;

**VI** - desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação continuada.

**Parágrafo Único** - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental de Barueri serão respeitados os princípios e os objetivos fixados por esta Lei.

**Artigo 11** - A formação de recursos humanos tem por diretrizes:

**I** - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas, especialmente de educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

**II** - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e de outros campos na área socioambiental;

**III** - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática socioambiental.

**Artigo 12** – As ações de comunicação têm por diretrizes:

**I** – A qualificação e ampliação da abordagem da mídia com relação às questões ambientais urbanas e estímulo às práticas de comunicação participativa.

**II** – O estímulo à criação de canais de comunicação comunitários para fomentar troca de experiências e integrar projetos e iniciativas de gestão ambiental.

**III** – O incentivo e a criação de instrumentos para a Educomunicação.

**IV** - A promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental.

**Artigo 13** - As ações de estudos, pesquisas e experimentação acadêmicas voltar-se-ão para:

**I** - o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

**II** - a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias limpas;

**III** - o estímulo à participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;

**IV** - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;

**V** - o apoio às iniciativas e experiências locais, incluindo a produção de material educativo e informativo;

*VI - o estímulo e apoio à montagem e integração de redes de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos itens de I a V.*

## **Seção II**

### **Da Educação Ambiental Formal**

**Artigo 14** - *Entende-se por Educação Ambiental formal, no âmbito escolar, aquela desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino englobando:*

**I** - *educação básica:*

**a)** *educação infantil;*

**b)** *ensino fundamental e*

**c)** *ensino médio;*

**II** - *educação superior;*

**III** - *educação especial;*

**IV** - *educação profissional;*

**V** - *educação de jovens e adultos.*

**Artigo 15** - *A Educação Ambiental, no âmbito escolar, deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades.*

**Artigo 16** - *A Educação Ambiental, a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica, caracterizar-se-á como uma prática educativa e integrada, contínua e permanente, aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Pedagógico das Escolas.*

**§ 1º** - *A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.*

**§ 2º.** *O Poder Executivo deve proporcionar a implantação, no âmbito da rede municipal de ensino, e incentivar no âmbito da rede privada de ensino, a instalação de viveiros ou espaços para produção de mudas de espécies vegetais onde, além de produzi-las, desenvolvem-se de forma intencional, processos que buscam ampliar as possibilidades de construção de conhecimento, exercitando em seus procedimentos e práticas, reflexões que tragam em seu bojo, o olhar crítico sobre questões relevantes para a Educação Ambiental como: ética, solidariedade, responsabilidade socioambiental, segurança alimentar, inclusão social, recuperação de áreas degradadas entre outras possibilidades.*

**Artigo 17** - *Nos cursos de formação e especialização técnico profissional, em todos os níveis de ensino, deve ser incorporada a dimensão socioambiental, com ênfase na formação ética para o exercício profissional.*

**Parágrafo Único** - As instituições de ensino técnico deverão desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde do trabalho, utilizando seus espaços como experimentação e difusão desses estudos e tecnologias.

**Artigo 18** - A dimensão socioambiental deve permear os currículos dos cursos de formação superior, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

**Parágrafo Único** - Os professores em atividade, tanto da rede pública quanto da rede privada, devem receber complementação em sua formação, de acordo com os fundamentos da Política Municipal de Educação Ambiental de Barueri.

**Artigo 19** - As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas:

**I** - ao meio ambiente local, consultada a respectiva comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

**II** - à realização de ações de sensibilização e conscientização, estimulando vivências nos meios naturais, por meio de visitas monitoradas e estudos de campo, para a concretização da formação do entendimento de ecossistema e suas inter-relações.

### **Seção III**

#### **Educação Ambiental Não Formal**

**Artigo 20** - Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

**Artigo 21** - O Poder Público, em nível municipal, incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

**I** - a difusão, nos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

**II** - a educomunicação o desenvolvimento de redes e núcleos de Educação Ambiental;

**III** - a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

**IV** - o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental, em parceria com as organizações não governamentais e redes;

**V** - a valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais nas práticas de Educação Ambiental;

**VI** - a contribuição na mobilização, sensibilização, e na formação ambiental de populações tradicionais, artesãos, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores;

**VII** - o desenvolvimento do turismo sustentável;

**VIII** - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

**IX** - a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

**X** - o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos,

*inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;*

*XI – a Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos de Classe, Sistemas de Saúde e demais políticas públicas;*

*XII - a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselho de meio ambiente, demais conselhos municipais, espaços de participação pública, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;*

*XIII - a adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação.*

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ÓRGÃO GESTOR DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Artigo 22** - A Política Municipal de Educação Ambiental de Barueri ficará a cargo de um Órgão Gestor.

**§ 1º** O Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental será composto por representantes da Secretaria Municipal de Recursos Naturais e Meio Ambiente; Secretaria Municipal da Educação e FIEB – Fundação Instituto de Educação de Barueri.

**§ 2º** Caberá ao Conselho Gestor as decisões, direção e coordenação das atividades relacionadas à Política, na forma prevista nesta Lei.

**Artigo 23** - O Órgão Gestor poderá solicitar assessoria de órgãos, instituições e pessoas de notável saber, na área de sua competência, em assuntos que necessitem de conhecimento específico.

**Artigo 24** - O Órgão Gestor estimulará o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA – a alocar recursos para o desenvolvimento de projetos de Educação Ambiental, nos termos da Lei.

##### **Seção II**

##### **Das competências do Órgão Gestor**

**Artigo 25** - Compete ao Órgão Gestor:

**I** - avaliar e intermediar programas e projetos da área de educação ambiental, inclusive supervisionando a recepção e emprego dos recursos públicos e privados aplicados em atividades dessa área;

**II** – implantar e acompanhar o processo e avaliação da Política Municipal de Educação Ambiental em todos os níveis, delegando competências quando necessário;

**III** - sistematizar e divulgar as diretrizes municipais definidas, garantindo o processo participativo;

*IV - estimular e promover parcerias entre instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento de práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais;*

*V - promover o levantamento de programas e projetos desenvolvidos na área de Educação Ambiental e o intercâmbio de informações;*

*VI - indicar critérios e metodologias qualitativas e quantitativas para a avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental;*

*VII - estimular o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando o acompanhamento e avaliação de projetos de Educação Ambiental;*

*VIII - levantar, sistematizar e divulgar as fontes de financiamento disponíveis no país e no exterior, para a realização de programas e projetos de educação ambiental;*

*IX - definir critérios considerando, inclusive, indicadores de sustentabilidade, para o apoio institucional e alocação de recursos a projetos da área não formal;*

*X - editar e fazer cumprir seu Regimento Interno e publicar resoluções quando necessário.*

#### **CAPÍTULO IV** **Das Disposições Finais**

*Artigo 26 – Visando a concretização da Política Municipal de Educação Ambiental, o município deverá prever recursos no orçamento anual para suas atividades.*

*Artigo 27 – Revogam-se as disposições em contrário.*

*Artigo 28 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

***Prefeitura Municipal de Barueri, 20 de março de 2012.***

**RUBENS FURLAN**  
***Prefeito Municipal***